

PROCESSO - A. I. Nº 09317597/05
RECORRENTE - REINALDO ALVES CRUZ & CIA LTDA. (CASA SÃO JUDAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0144-04/06
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16/11/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0375-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO. Modificada a Decisão recorrida. O art. 48, IV, alínea “a”, do RPAF, determina a Notificação Fiscal como instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para a exigência do tributo inferior a R\$460,00, na fiscalização de estabelecimento, conforme ocorreu no caso concreto. Auto de Infração NULO, por não atender ao devido processo legal. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0144-04/06, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$ 407,27, em razão do sujeito passivo não ter efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, com vencimento em 25/09/2005, em aquisição de mercadorias acompanhadas das notas fiscais 27875 e 14331.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após ressaltar que para ter direito ao benefício da Denúncia Espontânea, à luz do contido no art. 95 do RPAF/99, o autuado teria de ter, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurado espontaneamente a repartição fazendária, fato que não ocorreu na presente lide. Ademais, o DAE acostado pelo autuado não consta qualquer autenticação bancária, como também, não consta no banco de dados da SEFAZ.

No Recurso Voluntário, às fls. 37 a 39, o recorrente ressalta que tendo sido intimado em 09/12/2005 tinha até o dia 19/12/2005 (10 dias da intimação notificatória) para efetuar o pagamento do imposto devido ou, aproveitando os benefícios do Decreto nº 8.047/2001, efetuar a Denúncia Espontânea do débito para efetivação do parcelamento, haja vista que não havia, ainda, qualquer lançamento por parte do preposto fiscal competente. Registra que em 15/12/2005, dentro do prazo de 10 dias da intimação/notificatória, apresentou a Denúncia Espontânea e requereu (PAF nº 221548/2005-7) o parcelamento do débito, sendo que somente foi autorizado a efetuar o pagamento da parcela inicial em 09/01/2006, conforme documentos às fls. 40 a 91 dos autos.

Assim, aduz que não vislumbra onde infringiu qualquer dispositivo legal para ser apenado com a lavratura do Auto de Infração.

Salienta também ser incompatível o Auto de Infração – Modelo 2 – Trânsito com a ação fiscal imposta, pois o trânsito das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 14331 e 27875 ocorreu em 25/7/2005 e não na data da intimação notificatória para pagamento do tributo devido.

Assim, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, por se apresentar eivado de vícios insanáveis e por contrariar o princípio da verdade material e as formalidades legais e, caso não acatado, seja reformada a Decisão recorrida e julgado improcedente, pois o ICMS reclamado já é parte integrante do parcelamento sob nº 13506-2, deferido pela autoridade competente, sob pena de duplicidade da exigência.

A PGE/PROFIS, à fls. 94 a 96, preliminarmente, salienta que o procedimento fiscal se encontra revestido das formalidades legais.

Quanto ao mérito, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por sustentar que os argumentos recursais já foram examinados no julgado recorrido, inexistindo elementos aptos a ensejar a reforma pretendida. Defende que a documentação contida nos autos serve de ratificação à confissão apresentada pelo recorrente, o qual, embora tenha se insurgido contra a lavratura do Auto de Infração, admitiu ter efetuado a denúncia espontânea do débito somente após a ciência da autuação, situação esta que, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN, afasta, por completo, a configuração desse instituto que exclui a multa pelo descumprimento da obrigação. Assim, conclui pela total impossibilidade de acolhimento das alegações esposadas pelo recorrente, restando incólume o procedimento fiscal e o consequente lançamento tributário em comento.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo recorrente, pois o seu modelo “2” não inquinava o lançamento de nulidade, caso fundamentado em Termo de Fiscalização, conforme ocorreu no caso concreto, no qual se registrou de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, contendo também a hora, o dia, o mês e o ano da sua lavratura, assim como a identificação do sujeito passivo e do funcionário fiscal.

Portanto, o formulário de fiscalização de mercadorias em trânsito utilizado para a lavratura do Auto de Infração de uma efetiva fiscalização de estabelecimento, não ensejou qualquer violação ao devido processo legal nem prejuízo ao direito ao contraditório, o qual foi inteiramente exercido pelo contribuinte.

Quanto à sua argüição de que o Auto de Infração deve ser julgado nulo, por estar eivado de vícios insanáveis e por contrariar as formalidades regulamentares contidas no RPAF/99, uma vez que por se tratar de uma intimação notificatória teria o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento do imposto devido, o qual se expiraria no dia 19/12/2005, ressalto que o art. 48, IV, alíneas “a” e “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, estipula que a Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência do tributo, quando o tributo for inferior a R\$ 460,00, na fiscalização de estabelecimento, ou a R\$ 230,00, na fiscalização de mercadorias em trânsito, o qual deverá ser recolhido pelo sujeito passivo com os acréscimos tributários cabíveis, porém sem imposição de multa, no prazo de 10 (dez) dias.

Da análise das peças processuais, entendo que caberia à fiscalização intimar o contribuinte a recolher o tributo no montante de R\$ 407,27, relativo às citadas notas fiscais, no prazo de dez dias, para posteriormente, caso não atendido, lavrar a aludida Notificação Fiscal.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, e declarar NULO o Auto de Infração, por não ter sido lavrado dentro do devido processo legal, do que represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, salvo das falhas acima consignadas, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, caso necessário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 09317597/05, lavrado contra REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA. (CASA SÃO JUDAS).

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS